

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E DO BENEFICIAMENTO DO CARVÃO, DO CALCÁRIO E PEDREIRAS, DE AREIAS E BARREIRAS, DA PIRITA, DA FLUORITA E DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS DE CRICIÚMA E REGIÕES DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.651.208/0001-06, neste ato representado por seu presidente, Sr. DJONATAN MAFEI ELIAS; e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDIPEDRAS/SC**, CNPJ n. 80.671.837/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ MANOEL WERNER, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de trabalhadores nas empresas de extração de pedreiras, **com abrangência territorial em Santa Catarina**, exceto quanto aos municípios de Anitápolis/SC, Araranguá/SC, Armazém/SC, Braço do Norte/SC, Cocal do Sul/SC, Chapecó/SC, Cordilheira Alta/SC, Criciúma/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Guatambú/SC, Içara/SC, Jaguaruna/SC, Lauro Muller/SC, Maracajá/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Orleans/SC, Pedras Grandes/SC, Pomerode/SC, Rio Fortuna/SC, Sangão/SC, Santa Rosa de Lima/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC, Treze de Maio/SC e Urussanga/SC.

Parágrafo Único: Destaca-se que a representatividade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E DO BENEFICIAMENTO DO CARVÃO, DO CALCÁRIO E PEDREIRAS, DE AREIAS E BARREIRAS, DA PIRITA, DA FLUORITA E DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS DE CRICIÚMA E REGIÕES DE SANTA CATARINA, ou simplesmente denominado SINDIMINEIROS/SC, engloba também as empresas do setor de Areias e Calcários.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As empresas pagarão a partir de 1º de maio de 2026, um piso salarial no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) mensais.

REAJUSTES / CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais advindas da aplicação desta convenção poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de assinatura da mesma convenção ou no mês subsequente, sem quaisquer acréscimos para as empresas.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão devidamente reajustados a partir de 1º de maio de 2026, em percentual equivalente a **5,00% (cinco por cento)**, a incidir sobre o salário percebido no mês de abril de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverão ser compensados os reajustes legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 1º de maio de 2025 até 30 de abril de 2026, à exceção daqueles decorrentes de término de contrato de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Levando em conta que o reajuste previsto no *caput* desta cláusula tem vigência a partir de 01.05.2026, as empresas que eventualmente não repassaram o reajuste no salário do mês de competência de maio de 2026, deverão pagar as diferenças junto à folha de pagamento do mês de Junho de 2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese do(a) empregado(a) ter sido admitido entre os dias 1º de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento nesse período, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisória, observados os prazos estabelecidos pela Lei 7.855/89, de 24 de outubro de 1989, que alterou o artigo 477 da CLT, implicará na correção dos valores devidos pelo índice da variação da inflação diária medida pelo órgão oficial, sujeitando-se ainda a empresa às multas estabelecidas pela Lei citada, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORÁRIO DE PAGAMENTO E CONCESSÃO DE VALES

Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, bem como a concessão de vales ou adiantamentos salariais, durante o expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos comprovantes de pagamento aos empregados, com identificação da empresa e discriminação da remuneração, descontos efetuados e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação do empregado para prestação de serviço excepcional, durante seus períodos de folga, repouso, feriados e dias já compensados, a remuneração mínima devida será de 02 (duas) horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso de tempo, ou, se superior, de acordo com as horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão 13º salário aos empregados que permanecerem por tempo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias em benefício previdenciário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Em cumprimento à Norma Constitucional (art. 7º, inciso XI) e a Lei nº 10.101/2000, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, envidarão seus esforços no sentido de dar efetividade às normas legais sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente a seus empregados, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, de forma gratuita, 01 (uma) cesta básica, não podendo ser inferior a R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), a qual será fornecida em produtos, a saber: açúcar, arroz, biscoito, café, extrato tomate, farinha de milho, farinha trigo, feijão, massa, óleo soja, sal, leite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cesta básica também será devida na demissão do trabalhador, proporcionalmente aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cesta básica não integra o salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador somente terá direito a cesta básica desde que não tenha faltas injustificadas no mês corrente. Resta consignado ainda que perderá o direito à cesta básica o(a) empregado(a) que sofrer algum tipo de sanção disciplinar, relativamente ao mês de aplicabilidade da medida.

PARÁGRAFO QUARTO: A cesta básica somente será paga ao empregado que comprovar estar afiliado ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento da cesta básica, bem como do cartão vale compras em supermercado ou do “Cartão Útil Alimentação”, quando adotados pelas empresas em substituição ao fornecimento dos produtos, deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.”

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que possuem valor diferenciado efetuarão o reajuste em **5,00% (cinco por cento)** a partir de 1º de maio de 2026.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa fica a empresa obrigada a fazer comunicação por escrito ao empregado e ao sindicato laboral tão logo seja suspenso do seu trabalho, dando os motivos da falta em que o mesmo incorreu.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Será dispensado o cumprimento do aviso prévio integral, dado pela Empresa, no caso do Empregado obtenha novo emprego antes do respectivo término, mediante declaração do futuro Empregador, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÁGIO EM NOVA FUNÇÃO

O estágio em nova função não poderá exceder a 90 (noventa) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência a ser estipulado pelo empregador, não poderá exceder de 90 (noventa) dias e deverá ser anotado, sob pena de nulidade, na Carteira de Trabalho do empregado. Além, disso, ficará suspenso durante o afastamento do empregado por auxílio-doença previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Os contratos de trabalho, quando rescindidos, serão homologados pela própria empresa em sua sede, observado o artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa deverá dar ciência ao empregado e ao sindicato laboral por escrito, indicando dia, hora e local onde será feita a liquidação das verbas rescisórias, respeitada a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A liquidação das verbas rescisórias dos empregados analfabetos, menores ou deficientes, com qualquer tempo de serviço, só será válida quando feita com assistência do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de Santa Catarina, em locais onde haja pessoas credenciadas pela mesma, ou, nos locais em que esta não tenha sede, no órgão competente e/ou na própria empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa, no ato de homologação da rescisão do empregado deverá apresentar os seguintes documentos:

- 1) Termo de Rescisão de Contrato em 5 (cinco) vias;
- 2) CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;
- 3) Registro de empregado em livro, ficha ou cópias dos dados necessários quando se tratar de registro informatizado;
- 4) Comprovante do aviso-prévio ou pedido de demissão quando for o caso;

- 5) Seis últimas guias de recolhimento de F.G.T.S. ou extrato atualizado da conta-vinculada;
- 6) Requerimento do seguro-desemprego;
- 7) Atestado médico demissional;
- 8) Cálculo da média de horas extras;
- 9) Cópia dos 12 últimos recibos de pagamento e,
- 10) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando solicitada, previamente, o representante da empresa deverá fornecer, no ato da homologação, carta de apresentação do empregado demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNÇÕES VAGAS

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro empregado dispensado, será assegurado o mesmo salário do empregado demitido, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Respeitar-se-á as faixas previstas nos planos de cargos e salários das empresas integrantes da categoria econômica.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, o uniforme e os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador, gratuitamente, na medida em que se fizerem necessários ao desenvolvimento do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente, em decorrência de desgastes pelo uso prolongado, não poderão ser cobrados do empregado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Fica assegurado o emprego e o salário nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, independentemente do conhecimento do estado gravídico pela empresa;
- b) Ao empregado que estiver em gozo de auxílio previdenciário, desde que o afastamento seja superior há 25 (vinte e cinco) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária, salvo se se tratar de acidente de trabalho, contratos por prazo determinado ou doença profissional, hipótese em que observar-se-á a previsão legal;
- c) Durante os 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, aos empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia;
- d) Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data de alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade militar em que serviu, ou da dispensa do engajamento, desde que tenha se apresentado ao trabalho até 90 (noventa) dias após o desligamento ou dispensa;

e) Ao empregado que retornar ao trabalho após o gozo de férias, terá garantia de emprego ou salário por igual prazo de dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sob pena de perecimento do direito, o(a) empregado(a) que tiver o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e que tomar ciência de que é detentor(a) da garantia prevista na alínea “c” desta Cláusula, deverá solicitar sua reintegração perante o Sindicato Laboral até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do pagamento das verbas rescisórias, demonstrando minimamente o seu direito à aposentadoria no prazo de 18 (dezoito) meses conforme previstos na alínea “c” retro.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviços no horário noturno, compreendido entre às 22h00min e 05h00min, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Resta estabelecido que, caso o(a) empregado(a) tenha cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo de sua jornada de trabalho em horário noturno, as horas posteriores às 05h00min deverão ser pagas com o adicional noturno, considerando-se a redução legal. Se porventura o labor for iniciado em horário noturno, mas o número de horas cumpridas nesse interregno for inferior ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo total da jornada de trabalho, as horas laboradas posteriormente às 05h00min não serão pagas consideradas noturnas, sendo pagas consequentemente sem o adicional e tampouco serão consideradas como reduzidas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão mecanizado, pelas empresas com menos de 10 (dez) empregados. No caso de empresas com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a utilização de cartão mecanizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADES INSALUBRES

Ficam as empresas autorizadas em realizar regime de prorrogação e compensação de horas, assim como, horas extras, em atividades consideradas insalubres. Sendo assim, fica dispensada a licença do Ministério do Trabalho e Emprego / Economia, ou órgão delegado, para os casos de prorrogação e/ou compensação de jornada nos locais de trabalho considerados ambientes insalubres, com fundamento no Art. 611-A, inciso XIII, da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante o aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada sua realização. Serão também abonadas as faltas dos empregados nos dias de provas vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovada sua realização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Serão consideradas justificadas ao serviço, sem prejuízo remuneratório, as ausências dos empregados nas seguintes condições:

- a)** por casamento: 05 (cinco) dias úteis;
- b)** por falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e neto(a): 04 (quatro) dias úteis;
- c)** por falecimento do sogro(a), genro, nora e irmão(ã): 01 (um) dia;
- d)** Para acompanhamento de filho(a) doente ou enfermo(a) menor de 06 (seis) anos de idade, em consultas médicas, o(a) empregado(a) terá direito, além da ausência justificada de 01 (um) dia por ano prevista no Art. 473, inciso XI, da CLT, à liberação adicional de até 08 (oito) horas de trabalho durante a vigência da presente CCT, mediante a devida e respectiva comprovação firmada pelo médico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que as ausências ao trabalho em razão de falecimento de familiar, casamento ou apresentação de atestado médico somente serão abonadas mediante a devida comprovação documental. Para fins de abono, o(a) empregado(a) deverá apresentar ao empregador o documento comprobatório pertinente, conforme o caso, tais como certidão de óbito, certidão de casamento ou atestado/declaração médica. O prazo máximo para entrega da documentação comprobatória será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do retorno do empregado(a) às suas atividades. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá implicar a não concessão do abono da(s) falta(s), ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e aceitas pelo empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho para os empregados será de 220 (duzentas e vinte) horas por mês ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada diária será de 08h00min, podendo ser acrescidas horas extras até o limite de 02h00min, conforme o disposto no art. 59, da CLT, remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhos poderão estender-se eventualmente além de 02 (duas) horas extras diárias, por limite de 12h00min diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min, bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remuneradas com adicional de 120% (cento e vinte por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas integrantes da categoria econômica poderão prorrogar a jornada de trabalho diária, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, como forma de compensar o sábado, atendendo o disposto nos artigos 59, parágrafo segundo e 413, da CLT, sem que o excedente diário seja considerado como hora extra.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Com fundamento no que dispõem o parágrafo segundo do artigo 59 e inciso II do artigo 611-A, ambos da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresas, que serão organizadas pelo Sindicato Laboral, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, estas poderão adotar o sistema, aqui denominado “Banco de Horas”, consistente na compensação de hora trabalhada por hora de descanso, dividida em períodos, observados os seguintes itens:

- a)** O prazo de cada período nunca será superior a 06 (seis) meses, tendo como datas pré-fixadas as compreendidas entre 01 de maio de 2026 e 30 de abril de 2027;
- b)** O número de horas positivas ou negativas de cada empregado será confrontado e ajustado, dentro do prazo estabelecido na alínea “a” desta cláusula, mediante comprovante de quitação de horas, recíproco, assinado pelas partes;
- c)** Para este sistema, fica limitado o número de horas trabalhadas, além da jornada normal, ao máximo de 02 (duas) horas diárias;
- d)** A compensação das horas trabalhadas, além da jornada normal, ficará a critério das empresas;
- e)** As empresas que adotarem este sistema ficam obrigadas a terem registro de ponto (livro, cartão e/ou ponto eletrônico);
- f)** Na ocorrência da rescisão contratual durante os períodos estabelecidos na alínea “a” desta cláusula, o saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 60% (sessenta por cento) e, na hipótese deste saldo ser a favor da empresa, será descontado de forma simples, ou seja, pelo valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia e formal comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na **Cláusula - Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS EM RAZÃO DE CAUSAS ACIDENTAIS E/OU DE FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das Empresas ou impedimento dos Empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais e/ou de força maior, devidamente comprovadas, fica facultado às Empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso optem as Empresas pelo previsto no *caput* desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente com seus Empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 02 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos Empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias, exceto se a rescisão ocorrer sem justa causa ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA 12 X 36 - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Com base no Art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, Art. 59-A e 611-A, ambos da CLT, fica facultado às Empresas, estabelecer acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime 12 x 36 (12h00min de trabalho com 36h00min de descanso).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

A. 12 x 36 Diurno

- Salário base

B. 12 x 36 Noturno

- Salário base
- Adicional noturno
- Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

Obs.: A adoção desse regime contempla a previsão constante do art. 5º da Lei 605/49.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido um intervalo de 01 (uma) hora para refeição ou descanso, não podendo coincidir com o início ou o término da jornada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

PARÁGRAFO QUARTO: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter remuneratório, inclusive gerando reflexos no DSR.

PARÁGRAFO QUINTO: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos não serão remunerados em dobro, pois são compensados nos regimes 12 x 36. Os feriados laborados serão remunerados na forma da Súmula n. 444 do TST (100%).

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado que trabalhar nessa modalidade de jornada não poderá receber salário mensal inferior ao Piso da categoria.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na **Cláusula – Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEMANA ESPANHOLA - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, parágrafo segundo do artigo 59 da CLT e inciso I do artigo 611-A da CLT, as Empresas poderão **adotar sistema aqui denominado Semana Espanhola, alternando semanalmente as** jornadas de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 08h00min normais) e 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 08h00min normais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A adoção do sistema de alternância de jornadas semanais (40/48 horas), poderá se dar por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na **Cláusula – Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

Fica facultada a possibilidade das Empresas efetuarem a apuração da frequência (controle de ponto) de seus empregados em data diversa entre o primeiro e o último dia de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após encerramento da apuração de frequência e fechamento da folha, os ajustes a crédito ou débito serão realizados na folha subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE INTERVALO - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Com fundamento no que dispõem o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresas, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, **de 01h00min para 00h30min.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão fornecer alimentação a seus empregados, bem como possuir refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Como alternativa ao previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, faculta-se às empresas:

I – Fornecer alimentação em suas dependências, através de terceiros legalmente habilitados;

II – Fornecer Vale Refeição/Alimentação;

III – Firmar convênio com restaurantes legalmente habilitados, próximos às dependências das Empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sendo as empresas inscritas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, estas poderão descontar de seus empregados o percentual de até 20% do custo para fornecimento de alimentação conforme acima (parágrafo primeiro e incisos I, II e III do parágrafo segundo).

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento de alimentação em quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária, fundiária e fiscal.

PARÁGRAFO QUINTO: A redução do intervalo intrajornada ocorrerá por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa, exceto para o turno geral que não poderá ter reduzido o intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO SEXTO: Para os fins previstos nesta cláusula, não serão considerados como “regime de trabalho prorrogado” a realização de horas extraordinárias; acréscimos de jornada diária com a finalidade de compensar dia não trabalhado; compensações ou trocas de feriados; ou "pontes" de feriados, objetivando a fruição de finais de semana ou descansos semanais prolongados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como o integral atendimento do previsto na Cláusula – Adesão desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Os empregados deverão ser avisados de suas férias com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo em caso de férias coletivas, quando esse prazo será de 15 (quinze) dias.

- a)** É vedado o início de férias coletivas ou individuais no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
- b)** As Empresas somente poderão cancelar a comunicação de férias ou interromper o gozo de férias concedidas a seus Empregados através de acordo com os envolvidos.
- c)** As Empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos(às) Empregados(as) que ainda não contem com um período aquisitivo completo. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos(Às) Empregados(as) e em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às Empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas a faculdade de atender ou não a solicitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(A) empregado(a) que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Será antecipado automaticamente o percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião da concessão das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissional da entidade sindical profissional ou da Previdência Social serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que abonados pelo médico da empresa, caso exista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – LICENÇA NÃO REMUNERADA

Mediante requerimento escrito do(a) empregado(a), é facultado à empresa conceder licença não remunerada ao(à) trabalhador(a), por até 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença não remunerada implicará em suspensão do contrato de trabalho, de forma que o(a) empregado(a) não prestará serviço à empregadora, não receberá salário, nem fará *jus* a quaisquer benefícios ou condições assistenciais voluntariamente concedidos(as) pela empresa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou ajustadas entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(A) empregado(a) não poderá ser dispensado sem justa causa durante o período de licença não remunerada. Encerrado o período de licença não remunerada, fica garantido ao(à) empregado(a) o retorno à mesma função anteriormente exercida, com o mesmo salário e demais vantagens contratuais vigentes à época do afastamento, ressalvadas alterações decorrentes de negociação coletiva ou promoção funcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A condição estabelecida na presente cláusula será realizada mediante acompanhamento e anuência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TROCA DE DIAS DE FERIADO

Fica facultada às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a realização de troca de feriados, desde que previamente autorizada pelo Sindicato Laboral, e que haja a concordância da maioria simples dos(as) trabalhadores(as).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa interessada deverá encaminhar a solicitação de troca ao Sindicato Laboral, por meio do envio de e-mail ao endereço sindmineiroscriciuma@gmail.com, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos em relação à data prevista originalmente prevista para o feriado. A solicitação deverá conter a identificação da empresa, a justificativa para a troca, bem como a indicação expressa do(s) feriado(s) a ser(em) substituído(s) e a(s) respectiva(s) data(s) proposta(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Laboral terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido, para manifestar-se formalmente acerca da autorização. O não pronunciamento do Sindicato Laboral no prazo estipulado implicará aprovação tácita da solicitação, autorizando a empresa a proceder com a troca do(s) feriado(s) conforme requerido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A compensação deverá ocorrer necessariamente dentro do ano, podendo ser ajustada em mês diferente ao da ocorrência do feriado.

PARÁGRAFO QUARTO: Os feriados eventualmente deslocados no calendário passarão a possuir, para todos os efeitos legais e contratuais, as características de dia normal de trabalho, enquanto o novo dia ajustado será considerado feriado para todos os fins legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – PLANO DE SAÚDE

As Empresas poderão oferecer plano de saúde aos seus Empregados, oportunizando-os a adesão, informando o custo de adesão e sua cobertura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os planos de saúde e assemelhados pagos parcial, ou integralmente pelas Empresas, não se incorporam aos respectivos salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As obrigações previstas nos contratos de planos de saúde e assemelhados limitam-se às fornecedoras de tais serviços, não sendo as Empresas responsáveis por qualquer eventual descumprimento contratual por parte daquelas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Compete exclusivamente aos(às) Empregados(as) afastados, em gozo de benefício previdenciário, independentemente de sua espécie, arcar integralmente com o pagamento das mensalidades e dos valores de coparticipação referentes aos planos contratados junto às Empresas, inclusive de seus eventuais dependentes.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos deverão ser realizados pelos(as) Empregados(as) diretamente no Setor de Recursos Humanos das Empresas, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia de cada mês.

PARÁGRAFO QUINTO: A inadimplência por mais de 90 (noventa) dias importará na perda automática do benefício e na imediata interrupção dos serviços, sendo as Empresas autorizadas a proceder ao cancelamento do plano de saúde, dos(as) Empregados(as) e seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Ainda, em caso de inadimplemento, poderão as empresas proceder ajustes diretos e condições de parcelamento com o(a) trabalhador(a), evitando-se a perda do benefício, e estabelecendo condições diferenciadas para o saneamento dos débitos.

PARÁGRAFO SEXTO: Compete exclusivamente ao(a) empregado(a) comprovar à Empresa, através da entrega da respectiva documentação fornecida pelo órgão previdenciário, tudo o que for relativo à tramitação de seu pedido, demonstrando da mesma forma a ausência de percepção do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A eventual improcedência da concessão do benefício por parte do órgão previdenciário proferida em 1ª instância administrativa, independentemente da interposição de recurso, não afasta o direito das Empresas de proceder à suspensão ou ao cancelamento do plano de saúde caso reste configurada a inadimplência, nem mesmo importará no afastamento do dever do(a) empregado(a) de ressarcir todo o respectivo período de utilização dos serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E HORAS DE TREINAMENTO

O pagamento voluntário, total ou parcial pelas Empresas, de quaisquer cursos, inclusive ensino escolar regular, desde o primeiro grau até superior e de especialização, mestrado, doutorado, etc. jamais será concedido como salário utilidade ou remuneração, não integrando o salário para quaisquer fins, sendo considerado válido o acordo, tácito ou expresso, entre Empresa e Empregado(a), entendendo, as partes, com isso, que estão interpretando o § 4º do Art. 218 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da mesma forma, as horas de cursos de aperfeiçoamento, em razão dos programas de qualidade e outros, a que estiverem sujeitos os(as) Empregados(as) que voluntariamente aderirem, não serão consideradas horas à disposição do empregador, não podendo ser exigido o seu pagamento, de forma simples ou com adicional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os critérios para a concessão do previsto no caput desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pelas Empresas, inclusive quanto à devolução em caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa e não representarão, em hipótese alguma, salário indireto ou “in natura”, não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em complemento ao Parágrafo Anterior resta estabelecido que, na hipótese de rescisão contratual, poderão ser descontados os valores pagos pelas Empresas a título de Auxílio Educação, nos seguintes percentuais:

- a) Até 100% (cem por cento) das verbas rescisórias, no caso de pedido de demissão;
- b) Até o percentual de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias, caso a rescisão seja por iniciativa da Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo máximo para cobrança ou desconto dos valores pertinentes ao Auxílio Educação será de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da conclusão do programa cursado pelo(a) empregado(a).

PARÁGRAFO QUINTO: Resta estabelecido que, na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior ao ajustado no Parágrafo anterior, respeitar-se-á a proporcionalidade do desconto em relação ao período de tempo faltante.

PARÁGRAFO SEXTO: O desconto dos limites estabelecidos no Parágrafo anterior faz com que haja o cumprimento de todas as obrigações em relação ao Auxílio Educação concedido na contratualidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As condições ora previstas não se aplicam às Empresas que tiverem regras próprias a respeito do Auxílio Educação, podendo aquelas seguir as condições ajustadas por escrito com seus(as) Empregados(as).

PARÁGRAFO OITAVO: As horas destinadas à participação em cursos, treinamentos, capacitações, reciclagens, programas de qualidade, aperfeiçoamento profissional, descritos nas Normas Regulamentadoras – NRs, treinamentos da CIPA e quaisquer outras atividades de caráter obrigatório, relacionadas à função exercida pelo(a) trabalhador(a), quando realizadas fora da jornada normal de trabalho, serão consideradas como tempo à disposição do empregador, devendo ser integralmente remuneradas como horas extras, com os adicionais legais ou convencionais aplicáveis.

PARÁGRAFO OITAVO: Em complemento ao parágrafo anterior, fica expressamente vedada qualquer forma de desconto, compensação, banco de horas compulsório, ressarcimento ou prejuízo salarial ao(à) trabalhador(a) em razão da participação em cursos e treinamentos obrigatórios exigidos por lei, pelas Normas Regulamentadoras – NRs, pela CIPA ou determinados pela Empresa, ainda que realizados fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS E ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Fica assegurado às empresas integrantes da categoria o direito de, sempre que juridicamente admitido, promover o aproveitamento de créditos fiscais vinculados ao regime de não cumulatividade do IBS e da CBS, bem como realizar compensação, dedução ou qualquer outra forma de aproveitamento fiscal e/ou tributário decorrente da concessão, dentre outros, dos seguintes benefícios a seus(as) empregados(as):

- a) Benefícios educacionais;
- b) Plano de assistência à saúde e/ou odontológico;
- c) Vale-alimentação;
- d) Vale-refeição;
- e) Vale-transporte;
- g) Quaisquer outros benefícios ou vantagens concedidas por liberalidade Empresarial, não decorrentes de obrigação legal ou convencional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A avaliação da pertinência, oportunidade e forma de utilização dos créditos, deduções ou compensações caberá exclusivamente à Empresa, não gerando qualquer responsabilidade ao Sindicato Patronal ou ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na **Cláusula – Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação aos(às) seus(suas) empregados(as), podendo fazê-lo diretamente ou por meio de terceiros, observadas as disposições do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e a legislação vigente aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O fornecimento de alimentação poderá ocorrer sob qualquer das modalidades admitidas em lei, incluindo, sem limitação, refeição no local de trabalho, fornecimento de refeições prontas, tíquetes, vales-alimentação,

vales-refeição, cartões eletrônicos, convênios com estabelecimentos credenciados ou outros meios equivalentes que atendam à finalidade prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As condições de concessão do benefício, inclusive valores, critérios de elegibilidade e forma de disponibilização, deverão observar integralmente as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e a legislação correlata vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica autorizada a participação financeira do(a) empregado(a) no custeio da alimentação fornecida, mediante desconto em folha de pagamento, desde que previamente ajustada e em conformidade com os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável.

PARÁGRAFO QUARTO: Considerando que fica somente ao encargo do empregador (unilateralmente) a contração da alimentação, e considerando as restrições alimentares e a própria adaptação do(a) empregado(a) ao respectivo alimento contratado, fica estabelecido que o(a) empregado(a) poderá aderir ou não ao benefício de auxílio alimentação fornecido pelo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ENVIO DE EDITAL DE ELEIÇÕES E CALENDÁRIO DE REUNIÕES DA CIPAMIN

As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral o edital e as atas das eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração – CIPAMIN, assim como o calendário anual das reuniões, o que far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada evento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO VALE TRANSPORTE

As Empresas deverão cumprir ao disposto junto à legislação no que diga respeito ao fornecimento de vale-transporte aos(às) Empregados(as). Caso haja a disponibilização de transporte privado ou contratado, estarão as empresas isentas do pagamento do vale-transporte, podendo, entretanto, efetuar o desconto legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CARTÃO 100% TRABALHADOR

O Sindicato Laboral visando sempre em trazer benefícios aos trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo, criou o cartão “**100% trabalhador**”, cartão este administrado pelo próprio sindicato profissional, o qual visa dar acesso ao trabalhador a descontos diferenciados junto às empresas conveniadas (AMPLIAR OS BENEFÍCIOS - farmácias, despesas com saúde, supermercados e afins), ficando desde já estabelecido que o crédito mensal concedido ao trabalhador será limitado a 30% (trinta por cento) do piso salarial, conforme previsto nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A opção do trabalhador em aderir ao cartão “**100% trabalhador**” se dará por meio digital via aplicativo próprio totalmente seguro, baixado via rede mundial de computadores sob a supervisão e orientação do sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do trabalhador optar em aderir ao benefício do cartão “**100% trabalhador**”, o mesmo autorizará através do termo de autorização assinando-o, permitindo o empregador a descontar de seu salário através da folha de pagamento, os valores consumidos através do referido cartão, limitado conforme previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido que as Empresas somente executarão o desconto em folha de pagamento do consumo mensal do empregado que optou em aderir ao cartão “**100% trabalhador**” através de autorização firmada, visando que toda responsabilidade pela administração do sistema é de cunho exclusivo do Sindicato Laboral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, ficando instituído que o empregador não terá qualquer ônus financeiro na

administração do cartão, sendo um benefício criado pelo Sindicato Laboral ao seu representado, restando apenas ao empregador ser mero repassador dos recursos autorizados pelo empregado e informados pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que o Sindicato laboral é totalmente responsável em garantir e controlar quanto ao valor a ser descontado do empregado em seu salário referente as despesas realizadas pelo cartão de benefícios, e qual o valor a ser informado para as empresas, sendo que o desconto não poderá ser superior a 30% do piso salarial mensal, não cabendo as empresas proceder qualquer tipo de controle.

PARÁGRAFO QUINTO: O repasse mensal dos valores referentes aos descontos das despesas realizadas pelo trabalhador com o Cartão 100% Trabalhador, se fará ao Sindicato Laboral, no quinto dia útil do mês subsequente das despesas realizadas no Cartão 100% Trabalhador, através de depósito bancário na conta **BANCO SICREDI (748), agência 2604, Conta Corrente nº 46762-4), ou PIX Chave e-mail: sindmineiroscriciuma@gmail.com**, Titular da Conta Pessoa Jurídica SINDICATO DOS MINEIROS NA EXTRAÇÃO DO CARVÃO, PEDRAS E AREIAS DE SANTA CATARINA - CNPJ: 83.651.208/0001-06.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados desligados, e que tenham utilizado esse benefício, sofrerão os descontos das despesas realizadas no Cartão 100% Trabalhador na rescisão do seu contrato de trabalho, limitado a 30% do piso salarial, conforme previsto nesta Convenção Coletiva.

- a) As empresas deverão informar ao sindicato laboral no momento em que o Trabalhador ou a Empresa desejar reincidir o contrato de trabalho, para que seja efetuado pelo sindicato o bloqueio imediato do Cartão 100% Trabalhador.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas deverão informar ao sindicato laboral nos casos em que o trabalhador se encontrar afastados do trabalho pelo INSS ou simplesmente de férias, para que seja efetuado pelo sindicato o bloqueio imediato do Cartão 100% Trabalhador.

PARÁGRAFO OITAVO: O cartão “**100% trabalhador**” não terá a opção para saque em dinheiro, pois trata-se única e exclusivamente à aquisição pelo empregado de produtos e serviços contratados como farmácias, despesas com saúde, supermercados e afins.

PARÁGRAFO NONO: O Sindicato Laboral enviará mensalmente às empresas até o dia 23 do mês, as informações relativas aos valores consumidos de cada empregado para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento, sempre limitado a 30% (trinta por cento) do piso salarial mensal conforme previsto nesta Convenção Coletiva. Os dados enviados posteriormente a esta data serão processados na folha de pagamento do mês subsequente, contudo, os valores descontados no mês do empregado, mesmo ocorrendo acúmulo de valores de mais de um mês, não poderá ser superior a 30% do piso salarial mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DESCONTO EM FOLHA

As empresas se comprometem a efetuar descontos em folha de pagamento de seus(as) empregados(as) e dependentes, relativamente aos convênios médicos, odontológicos e outros destinados à saúde, em que o Sindicato Laboral estabelecer em benefício do trabalhador, desde que previamente autorizados pelo(a) obreiro(a), e desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os descontos de que trata o *caput* desta cláusula deverão observar rigorosamente os limites legalmente permitidos, nos termos da legislação vigente, em especial quanto à proteção da remuneração do(a) empregado(a), não podendo ultrapassar os percentuais ou condições estabelecidos em lei.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

Os(as) empregados(as) filiados(as) ao Sindicato Laboral pagarão mensalidade sindical no valor de R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) por mês, competindo às empresas a realização dos respectivos descontos em folha.

PARÁGRAFO ÚNICO: As mensalidades descontadas dos empregados, em folha de pagamento, em favor do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de Santa Catarina (Rua Gonçalves Ledo, 130, Ed. José Gava- Sala Térreo - Centro, CEP:88802-120 - Criciúma - SC), serão recolhidas pelas empresas no dia do recebimento dos salários pelos empregados, **sendo procedido através de depósito / transferência bancária ou PIX (BANCO SICREDI (748), agência 2604, Conta Corrente nº 46290-1), ou PIX Chave CNPJ: 83.651.208/0001-06**, Titular da Conta Pessoa Jurídica SINDICATO DOS MINEIROS NA EXTRAÇÃO DO CARVÃO, PEDRAS E AREIAS DE SANTA CATARINA - CNPJ: 83.651.208/0001-06), sob pena de multa diária correspondente a 1% (um por cento) sobre o total, sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas pertencentes à categoria econômica e não filiadas ao Sindicato Patronal deverão recolher à entidade, de acordo com o número de empregados, nas datas abaixo indicadas, os seguintes valores:

Número de Empregados(as)	Valor anual / Parcelas
00 empregados	R\$ 365,40 = 6 x R\$ 60,90
01 a 05 empregados	R\$ 667,80 = 6 x R\$ 111,30
06 a 15 empregados	R\$ 1.096,20 = 6 x R\$ 182,70
16 a 30 empregados	R\$ 1.505,70 = 6 x R\$ 250,95
31 a 50 empregados	R\$ 2.633,40 = 6 x R\$ 438,90
mais de 50 empregados	R\$ 3.345,30 = 6 x R\$ 557,55

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos serão realizados nos seguintes vencimentos: 10/07/2026, 10/08/2026, 10/09/2026, 09/10/2026, 10/11/2026 e 10/12/2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, implicará na multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes de eventual cobrança judicial e honorários advocatícios, ficando eleito o foro da sede das empresas para o ajuizamento das ações de cobrança da mencionada contribuição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato Patronal ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultarem do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Restará resguardado o direito de oposição às empresas não filiadas ao Sindicato Patronal, cujo exercício far-se-á através de envio de e-mail ao endereço eletrônico da entidade (sindipedras@sindipedras-sc.org.br), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese do parágrafo anterior, o comprovante de leitura do expediente eletrônico servirá como comprovante / recibo do exercício do direito de oposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA TAXA ASSISTENCIAL

Conforme decisão da Assembleia Geral para a qual foram convocados todos os trabalhadores integrantes da Categoria Profissional, ficam as empresas obrigadas a descontar da folha de pagamento de todos os seus empregados, não sindicalizados, a título de Taxa Negocial, a importância total de R\$ 145,32 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo o valor dividido em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) cada, incidentes nas folhas de Junho/2026 e Novembro/2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento a favor do Sindicato Laboral deverá ser feito até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do desconto, sendo procedido através de **depósito / transferência bancária ou PIX (BANCO SICREDI (748), agência 2604, Conta Corrente nº 46795-7), ou PIX Chave e-mail: financeirosindmineiroscriciuma@gmail.com, Titular da Conta Pessoa Jurídica SINDICATO DOS MINEIROS NA EXTRAÇÃO DO CARVÃO, PEDRAS E AREIAS DE SANTA CATARINA - CNPJ: 83.651.208/0001-06).**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão destinados a contribuir para o ressarcimento dos gastos realizados com a campanha salarial do presente acordo coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É assegurado o direito de oposição dos empregados, sindicalizados ou não, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, cuja formalização far-se-á através de envio de e-mail individualizado, proveniente de endereço de titularidade do interessado, ao endereço eletrônico do Sindicato Laboral (sindmineiroscriciuma@gmail.com), com vistas a não sofrer o desconto das respectivas parcelas previstas junto ao *caput*.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de oposição prevista no Parágrafo Terceiro, o comprovante de entrega e/ou envio do e-mail servirá como protocolo, competindo ao trabalhador entregar o documento ao setor de recursos humanos de sua empregadora para fins de não realização dos descontos.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o(a) trabalhador(a) seja admitido(a) posteriormente à expiração do prazo para exercício do direito de oposição à taxa assistencial, ser-lhe-á assegurado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de admissão, para a apresentação de recusa na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula; ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de sindicalização, cuja pagamento torna-se compulsório.

PARÁGRAFO SEXTO: A instituição da Taxa Assistencial e a realização dos respectivos descontos procedidos nas folhas de pagamentos dos empregados é de única, exclusiva e integral responsabilidade do Sindicato Laboral, sendo as empresas da categoria mera repassadoras das importâncias descontadas, devendo quaisquer divergências serem dirimidas diretamente entre os empregados e a entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em complemento ao Parágrafo anterior, resta estabelecido que todas as reclamações pertinentes aos descontos mencionados nesta cláusula, inclusive as devoluções de valores decorrentes de decisões judiciais ou de eventuais processos administrativos, serão arcadas única e exclusivamente pelo Sindicato Laboral, isentando as empresas e o Sindicato Patronal de toda e qualquer responsabilidade.

DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição da Entidade Sindical Profissional um quadro de avisos para a fixação de comunicados de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas exibirão, no ato da admissão de empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a contratação, proposta impressa de filiação ao Sindicato Laboral, conforme modelo por este disponibilizado, garantida a plena liberdade de sindicalização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação aos empregados que já estejam no quadro funcional, mas que não sejam filiados ao Sindicato Laboral, caberá às Empresas, até o fim do segundo semestre de cada ano, reapresentar a estes proposta impressa, conforme modelo disponibilizado, garantida a plena liberdade de sindicalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independente do empregado ter ou não optado por filiar-se, as propostas terão de ser preenchidas, tendo as Empresas a obrigação de enviá-las ao Sindicato Laboral no mês da contratação na hipótese prevista no caput desta cláusula e, quanto aos já integrantes do quadro funcional e não filiados, até o dia 31/12 de cada ano, em modo físico (impresso) ou por meio eletrônico (arquivo PDF) para o endereço: sindmineiroscricuma@gmail.com.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE

As contribuições feitas pelos empregados em favor do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de SC, conforme cláusulas aqui convencionadas são de inteira responsabilidade do mesmo, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será assegurado o acesso dos Dirigentes Sindicais, durante o horário comercial em que houver trabalho nas empresas, desde que seja agendado com antecedência de 12 (doze) horas, com a pauta da reunião e que o setor de Recursos Humanos da empresa possa receber os mesmos em local apropriado para as reuniões.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, fica facultado às empresas associadas e não associadas aderir às cláusulas referentes a **Banco de Horas, Intervalo Intrajornada – Redução, Jornada 12 x 36 e Semana Espanhola**, desde que para tanto e como condição de utilização válida e legal, atendam as condições que seguem:

- a) As empresas terão de comprovar perante o Sindicato Patronal pagamento das contribuições assistenciais das Empresas, previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Efetuar o regular e tempestivo pagamento das contribuições assistenciais das Empresas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento da cláusula relativa à Sindicalização, prevista nesta convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes estabelecem que Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser formalizados entre Sindicato Laboral e empresas integrantes da categoria, **mediante a interveniência do Sindicato Patronal como anuente nos respectivos instrumentos normativos**, sem a qual serão considerados nulos. Além disso, caberá às empresas:

- a) Comprovar perante o Sindicato Patronal pagamento das contribuições assistenciais das Empresas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Efetuar o regular e tempestivo pagamento das contribuições assistenciais das Empresas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento da cláusula relativa à **Sindicalização**, prevista nesta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se do previsto nesta cláusula, Acordos Coletivos de Trabalho firmados anteriormente à vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

A parte que descumprir o presente instrumento sofrerá uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do piso da categoria profissional, por empregado e por infração, revertendo o valor em favor da parte prejudicada (empregado) ou Sindicato, excluídas as cláusulas às quais já são atribuídas multas específicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No que diz respeito às cláusulas referentes a **Banco de Horas, Intervalo Intrajornada – Redução, Jornada 12 x 36 e Semana Espanhola**, caso as empresas venham a delas fazer uso sem observância ao previsto na **Cláusula - Adesão**, assim como, o contido na **Cláusula - Acordos Coletivos de Trabalho** da presente convenção, passarão a dever automaticamente ao Sindicato Patronal multa no valor equivalente às contribuições assistenciais patronais vencidas e inadimplidas nos últimos cinco anos, além das previstas na presente convenção, corrigidas desde a data de seus vencimentos até o efetivo pagamento pela aplicação da TRD e juros simples de 1% ao mês, além de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento). A cobrança será feita por todos os meios administrativos e/ou perante a Justiça do Trabalho.

I - A quitação da multa prevista no presente parágrafo não confere às empresas quitação das contribuições assistenciais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cobrança será efetuada através da Justiça do Trabalho, bem como as demais contribuições em favor dos Sindicatos, de acordo com o presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese do Sindicato Laboral realizar prévia notificação às empresas acerca de condição de inobservância dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, caso não sanado ou esclarecido o indicado descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o percentual da penalidade previsto junto ao *caput* será majorado para 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: A condição do Parágrafo anterior fica condicionada à efetiva comprovação do descumprimento da empresa notificada, ônus de competência exclusiva do Sindicato Laboral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA VALIDAÇÃO

Ficam validados até data da assinatura da presente, todos os atos praticados por liberalidade das empresas integrantes da categoria, que tiveram como base a Convenção Coletiva de Trabalho vigente até 30 de abril de 2025, assim como não poderá ser exigido destas, as quais se abstiveram em seguir a Convenção Coletiva de Trabalho – 2024/2025, vigente até 30 de abril de 2025, o cumprimento e/ou pagamento de quaisquer previsões nela então estabelecidas no período de 01 de maio de 2025 até a assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – REVOGAÇÃO

As partes estabelecem que a presente Convenção Coletiva revoga por completo todas as cláusulas e disposições contidas nas que a antecederam.

E, por estarem assim justos e convencionados, os Presidentes do Sindicato Laboral, cessionário da Federação, e do Sindicato Patronal firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma, a qual será registrada perante ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Blumenau/SC, 29 de Maio de 2026.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e do Beneficiamento do Carvão, do Calcário e Pedreiras, de Areias e Barreiras, da Pirita, da Fluorita e de Minérios não Metálicos de Criciúma e Regiões de Santa Catarina
Por seu Presidente, DJONATAN MAFEI ELIAS

Sindicato das Indústrias da Extração de Pedreiras no Estado de Santa Catarina – SINDIPEDRAS/SC
Por seu Presidente, JOSÉ MANOEL WERNER